

Resta, portanto, analisar a conduta ilícita também tipificada como infração criminal pode ser atribuída aos delegatários.

No caso concreto, a conclusão da autoridade policial, somado ao depoimento da investigada, autora da fraude, e a prova documental acostada ao Inquérito, dão conta de que, efetivamente, a assinatura aposta na procuração lavrada foi falsificada pela pessoa de **TEREZINHA MARIA VASCONCELOS MELO**.

No mais, em nenhum momento restou comprovada nos autos a participação do titular da Serventia reclamada, nem de algum preposto ou colaborador da mesma em conluio fraudulento para a prática do ato.

O que se tem de concreto e comprovado, é que na espécie ocorreu efetivamente a ação de falsários, que se utilizaram de técnicas refinadas para burlar a segurança da Serventia e lesar usuário de atividades cartorárias, pondo em xeque a segurança jurídica e a credibilidade de notários e registradores.

Portanto, diante da inexistência de ilícito administrativo, posto que evidente a falsificação perpetrada pela pessoa de **TEREZINHA MARIA VASCONCELOS MELO**, resta prejudicada manejar a via judicial administrativa, razão pela qual a Comissão Processante *opina* pelo arquivamento deste Processo Administrativo Disciplinar.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 09 de outubro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Presidente Comissão Processante

Renata Gonçalves Ramos Ribeiro Paulo Tenório dos Santos

Matrícula 184.775-9 Matrícula 123839-6

Procedimento Preliminar Prévio nº 386/2019-CGJ

Tramitação nº 391/2019

DECISÃO

Acolho o parecer da Comissão Processante, o qual adoto.

Sendo assim, proceda-se com o arquivamento deste Processo Administrativo Disciplinar.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Pedido de Providências nº 955/2019 - CGJ

Tramitação nº 964/2019

Consulente: Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco – ARPEN/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

CONSULTA

Cuida-se de Consulta formulada pela Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco – ARPEN/PE acerca da possibilidade de utilização do procedimento de retificação de erro no regime legal do casamento.

Alega que foi publicada a Lei Federal nº 13.484/2017, que deu nova redação ao art. 110 da Lei Federal 6015/73, possibilitando a retificação de registro administrativamente, independente de prévia autorização judicial ou manifestação do órgão ministerial, quando houver erro material evidente, que podem ser demonstrados de forma inequívoca mediante prova documental juntada aos autos do procedimento administrativo.

Afirma que a Lei 6515/77 (Lei de Divórcio) alterou o regime legal de casamento par comunhão parcial de bens, porém quando publicada a mencionada lei **não houve *vacatio legis***, ou seja, não existiu nenhum período de conscientização da população para assimilação do conteúdo da nova lei antes da sua entrada em vigor, o que acarretou diversos erros nos registros de casamentos.

Até a publicação da Lei do Divórcio, o regime da comunhão universal era o regime legal no Brasil e, a partir do dia 27 de dezembro de 1977, o regime legal passou a ser o da comunhão parcial de bens, e nesse contexto, a população e os registradores civis foram surpreendidos com a mudança, de modo que diversos casamentos foram celebrados e o regime constante no livro de registros não obedeceu a nova sistemática legal.

Aduz que, tratando-se de erro material de fácil constatação em virtude da própria lei, sendo inclusive dispensada qualquer prova além da própria verificação da data do casamento e do regime adotado, e considerando ainda as dúvidas dos Registradores Civis no tocante a possibilidade de realização da retificação administrativa nos termos do art. 110 da lei de registros públicos, no caso de erro no regime legal de casamento após a publicação das Lei Federal nº 6515/77 (Lei do Divórcio), faz as seguintes indagações:

I – A retificação de erro no regime legal de bens constante no registro de casamento, em virtude da ausência de *vacatio legis* quando da publicação da Lei Federal nº 6515/77 (Lei do divórcio), pode ser realizada administrativamente nos termos da nova redação do art. 110 da Lei Federal nº 6015/73, com redação dada pela Lei Federal nº 13.484/2017?

II – Caso positivo, é obrigatória a anuência do cônjuge, ou seja, o requerimento deve ser obrigatoriamente assinado pelos dois?

É o relatório.

Em dezembro de 1977, a Lei 6515/77 (Lei do Divórcio) promoveu a alteração do regime legal de bens, que antes era de comunhão universal e passou a ser, a partir de então, de comunhão parcial.

Ocorre que a referida lei entrou em vigor na data de sua publicação o que fez com que muitos casamentos fossem celebrados tal qual era antes da vigência da Lei, isto é, sob o regime da comunhão universal sem pacto antenupcial.

Nessa senda, ante a nova redação do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, indaga a consulente se a retificação do registro poderia ser feita administrativamente, sob o fundamento de que se trataria de mero erro material.

Pois bem.

O pacto antenupcial classifica-se como negócio jurídico voltado à determinação do regime jurídico dos bens do casal, fixado sob condição suspensiva de modo que sua eficácia resta suspensa até que o casamento seja celebrado. Conforme art. 1640 do Código Civil/02, o pacto antenupcial dar-se-á por escritura pública lavrada perante o Tabelião de Notas, configurando-se obrigatório quando os nubentes desejarem adotar regime jurídico diverso do legal.

Tanto o Código de 1916, vigente à época da edição da Lei nº 6.515/77, quanto a corrente Lei substantiva, preveem que o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar da data do casamento. Logo, considerando que o regime legal desde 1977 é o da comunhão parcial, este é o que deve constar nas certidões de casamento que não foram precedidas do pacto antenupcial.

Sabe-se que o artigo 1.639, §2º do Código Civil prevê que é admissível alteração do regime de bens em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros, desde que mediante autorização judicial.

Ocorre que a situação trazida à lume difere da apresentada pelo Código Civil. Isso porque, não tendo os cônjuges feito a escolha, deve prevalecer o regime legal supletivo, o qual, na vigência da Lei de Divórcio, refere-se ao da comunhão parcial, sorte a qual se entende que os erros apresentados no registro – colocando regime jurídico diverso do legal para tais hipóteses – seriam meramente materiais, o que viabilizaria a retificação administrativa nos termos do art. 110 da LRP.

Nesse sentido:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de registro público. Regime de bens. Casamento. Em não havendo pacto antenupcial, o regime de bens do casamento é o da comunhão parcial (regime legal). No caso concreto, não houve o pacto mencionado, sendo evidente o equívoco constante no assento do casamento. Em consequência, correta a sentença de 1º grau, que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70008999401, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 23-09-2004)

EMENTA - Apelação. Retificação de documento público. Regime de bens do casamento. Ausência de pacto antenupcial. Casamento contraído na vigência da Lei nº 6.515/77. Erro no registro de casamento. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: J. B. Paula Lima. APELAÇÃO CÍVEL nº 0000909-70.2014.8.26.0222. Julgado em 15/12/2015. Disponibilizado em 20/01/2016).

No que tange a este último julgado, reproduzo trecho do voto relator para destacar as razões lá perscrutadas:

"A Lei do Divórcio, que alterou profundamente o Código Civil, especialmente no tocante ao regime de bens entre cônjuges, foi publicada em 27 de dezembro de 1977, portanto mais de dois anos antes do casamento da autora.

Assim, o regime de casamento, ante a ausência do pacto antenupcial, é o da comunhão parcial de bens, por disposição expressa da referida lei, que já estava em vigor.

Portanto, impõe-se reconhecer que, apesar de constar da certidão referência da adoção do regime "comunhão de bens" (fls. 09), o matrimônio entre a autora e seu falecido marido, no tocante aos bens, foi legal, isto é, o da comunhão parcial de bens, diante da ausência do pacto antenupcial.

Por fim, ressalta-se que o referido Cartório de Registro Civil consultou seu Corregedor Permanente (fls. 18), visto que vários cônjuges encontram dificuldades atualmente para identificar o regime de bens em razão não celebração de pacto antenupcial quanto aos casamentos realizados nos anos de 1976 e 1980, sendo que recebeu orientação no sentido de que, não havendo convenção antenupcial, é de se adotar o regime da comunhão parcial de bens (fls. 19)".

Não obstante, considerando que a retificação toca a esfera jurídica dos dois nubentes, afigura-se obrigatória a anuência de ambos os cônjuges para solicitar, na via administrativa, a correção do regime.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que, após a Lei de divórcio, os assentos de casamento nos quais constem regime da comunhão universal de bens sem pacto antenupcial podem ser corrigidos administrativamente para comunhão parcial mediante requerimento proposto por ambos os cônjuges.

S.M.J., sob censura.

Recife, 04/11/2019.

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 955/2019 - CGJ

Tramitação nº 964/2019

Consulente: Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco – ARPEN/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 820/2019 - CGJ

Tramitação nº 828/2019

Consulente: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira – Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vitória de Santo Antão

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre exigências para registro e averbação de servidão administrativa.

Trata-se de Consulta formulada por Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vitória de Santo Antão, acerca de averbação de servidão administrativa.

Narra que do acordo entre proprietários de um imóvel rural e uma empresa concessionária de serviço público, foi instituída servidão administrativa para implantação de linhas de transmissão elétrica, acordo este devidamente homologado por sentença judicial, transitada em julgado.

Visando instrumentalizar o devido registro e averbação da servidão com a expedição de mandado ao Cartório, questiona acerca dos documentos necessários e exigências legais a serem cumpridas pelas partes para a realização do registro da referida servidão junto ao Cartório de Imóveis, mais especificamente, se é obrigatória a apresentação de decreto executivo especificando o interesse público, planta com memorial descritivo, quitação de CCIR / ITR e especificação de valor da servidão.

Vistas à ARIPE, que apresentou parecer às fls. 08/10.

É o relatório.